



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2026 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar prioridade no SUS para mulheres vítimas de violência que necessitem de procedimentos reparadores e reabilitação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar prioridade no SUS para mulheres vítimas de violência que necessitem de procedimentos reparadores e reabilitação.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: "Art. 6º [...] § 4º Na execução da assistência terapêutica integral de que trata o inciso I do § 1º, será assegurada prioridade absoluta de atendimento, cirurgias reparadoras e acesso a tecnologias assistivas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da lei específica." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: "Art. 9º [...] § 7º A assistência médica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar incluirá a prioridade em cirurgias plásticas reconstrutivas e serviços de reabilitação física e psicológica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro, signatário da Convenção de Belém do Pará, deve garantir mecanismos de reabilitação eficazes para as vítimas de violência. Estudos do IPEA indicam que a violência doméstica gera impactos profundos na saúde pública, e a demora no atendimento especializado retira da sobrevivente a chance de retomar sua autonomia.





O cenário atual da violência de gênero no Brasil revela um padrão alarmante de agressões que utilizam armas brancas para imprimir marcas permanentes de destruição no corpo feminino.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o uso de armas brancas ocorre em mais de 25% dos feminicídios, configurando um "itinerário de crueldade" que visa a aniquilação da identidade da mulher.

Os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) confirmam a gravidade da situação mencionada: em 2025, o uso de arma branca (facas, objetos cortantes) foi o método predominante, ocorrendo em 48,7% dos feminicídios, superando significativamente as armas de fogo (25,2%). Enquanto homicídios gerais de mulheres têm alta taxa de arma de fogo, os feminicídios (motivados por gênero/relação íntima) ocorrem predominantemente em casa, o que explica o alto uso de objetos domésticos como armas brancas.

Ainda de acordo com dados divulgados em março de 2026, baseados no levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 66,3% dos feminicídios ocorreram dentro da casa da vítima, frequentemente por parceiros ou ex-parceiros. O uso de arma branca também é extremamente frequente nas tentativas de feminicídio, indicando que a violência doméstica muitas vezes escala a um nível letal, mas com instrumentos disponíveis no ambiente.

Esse cenário reforça a caracterização do feminicídio e das tentativas de feminicídio como um crime de ódio, quando deixa a assinatura do agressor e quando pretende eliminar a identidade da vítima. Um crime ocorrido, frequentemente em casa, envolvendo múltiplos golpes e mutilação do corpo feminino. E comumente representa um ato final do ciclo de violência, uma vez que é precedido de períodos de abuso psicológicos e físicos.

Em 2025, o Brasil registrou um recorde, com 1.568 mulheres vítimas de feminicídio, uma média de quatro por dia. Os estudos indicam que o feminicídio é o ápice de uma série de agressões anteriores. Em 2025, cerca de 30% das vítimas de feminicídio já tinham registrado denúncia contra o autor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins – REDE/CE

Fontes indicam números elevados, com estudos monitorando até 13.870 tentativas de feminicídio no Brasil durante o ano de 2024.

No caso recente ocorrido em Quixeramobim/CE, a amputação de um membro demonstra que a pena atual muitas vezes não reflete o dano simbólico e físico vitalício. Ao tipificar a mutilação como causa de aumento de pena, o Estado reconhece a perversidade distintiva desse ato e reforça a repressão contra o ódio misógino.

Esta medida minimiza os danos e garante que mulheres que sofreram lesões graves tenham prioridade no acesso a próteses, fisioterapia e cirurgias reparadoras. A "segunda vitimização", causada pela espera no SUS, é uma violência institucional que este projeto combate, assegurando que o direito à saúde seja exercido de forma célere para aquelas que carregam as marcas físicas da violência.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Luizianne Lins

Deputada Federal – REDE/CE

Apresentação: 15/05/2026 12:48:36.910 - Mesa

PL n.2420/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 713 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5713/3713 - Fax (61) 3215-2713 | dep.luiziannelins@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269936307400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

FIM DO DOCUMENTO